



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº....., de 2021 (Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Requer nos termos regimentais, a declaração de prejudicialidade do PLP nº 34, de 2011 e seus apensos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com base na manifestação da Consultoria Legislativa desta Casa, reproduzida abaixo, requeiro a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, e de seus apensos, tendo em vista que a questão por eles trazida perdeu o objeto em função da edição da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, que trata da local da cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito, de débito e congêneres, conforme disposto no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

“Tendo em vista a demanda em tela, cabe informar a Vossa Excelência que, de fato, a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, reforçada pela aprovação da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, resolveram o problema do local da tributação do Imposto sobre Serviços (ISS), sob a ótica da arrecadação dos municípios.

Antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 157, de 2016, o local da cobrança do ISS de que trata o subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116, 2003 (serviços de cartão de crédito, de débito e congêneres, prestados pelas administradoras de cartão de crédito, de débito congêneres) era o município onde estava localizado o estabelecimento prestador do serviço, ou seja, a administradora do cartão de crédito ou de débito e congêneres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 157, de 2016, agora reforçada pelo texto da Lei Complementar nº 175, de 2020, o local da cobrança do ISS passou a ser o município do domicílio do tomador do serviço.

De acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 157, de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 116, de 2003:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

.....

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

“Art. 6º

.....

§ 2º

.....

.....

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Nessa mesma esteira e reforçando esse entendimento, assim dispõem os arts. 1º e 14 da Lei Complementar nº 175, de 2020, que também alteraram a Lei Complementar nº 116, de 2003:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/04/2021 18:00 - Mesa

REQ n.920/2021

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#); altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

.....

Art. 14. A [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

.....”

Nesse contexto, só nos cabe concluir que, de fato, o Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, e todos os seus apensados, que tratavam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213393867600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de matéria idêntica ou similar, ficaram prejudicados, devendo ser requerido o seu arquivamento à mesa diretora desta Casa, em função da prejudicialidade e falta de objeto.”

Sala das Sessões, de abril de 2021.



PAULO ABI-ACKEL

Deputado Federal – PSDB/MG

